

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 182/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE ROÇADA MECANIZADA COSTAL, POR HORA TRABALHADA, COM FORNECIMENTO DE TODO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO, A SEREM EXECUTADOS NAS VIAS DO QUADRO URBANO E NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS.**

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail licitação@cbrasilserv.com.br, neste ato representada por sócio administrador, Sr. JOSÉ FELIPE CARNEIRO KULIK, brasileiro, empresário, portadora do RG nº 9.789.788-3 SSEP/PR e do CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da D. comissão de licitações por habilitar em empresa NELSON FERRARI LTDA, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória do processo licitatório.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida e o edital, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Nesse sentido, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e

demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

*“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, **em especial no caso de licitação**, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).*

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a **lei da licitação**. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O edital é a Lei que vincula e regula os atos e decisões dos envolvidos no processo, afastar-se das condições previamente estabelecidas é

corromper com os princípios norteadores da Administração Pública, o que pode ocorrer caso o ato de habilitar a Recorrida não seja reformado.

Isso porque para fins de regularidade fiscal e trabalhista, o edital exige, especificamente no item 6.1.5, o que segue:

*6.1.5. Cópia do cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes, se houver;*

Para atendimento da exigência em tela, a Recorrida apresentou o Alvará de Funcionamento do Município de Dois Vizinhos (nº 5513), o qual contém o número de inscrição municipal.

Contudo o documento apresenta algumas informações que não foram observadas pela Recorrida, tornando-o inválido.

Horário Mínimo de Funcionamento: Comercial Segunda à Sexta das 08:00 às 18:00	Segunda à Sábado das 08:00 às 12:00	Situação: Ativo
Data de Abertura: 02/06/2020		
Data Alteração/Situação Cadastral: 05/06/2020		
Observações: <b>FICA LIBERADO O PRESENTE ALVARÁ NESTE ENDEREÇO APENAS PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.</b> 1- A validade deste Alvará está condicionado a validade da Licença da Vigilância Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. 2- Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. 3- Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade, etc, o contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.		

O primeiro ponto que merece destaque é que o alvará foi emitido em 2020 e não possui data de validade, ou seja, perante o edital a Recorrida deveria tê-lo emitido em no máximo 90 (noventa) dias anteriores a data de abertura do certame.

E ainda, veja que destacamos o trecho do documento que menciona que, caso ocorram alterações no contrato social “será exigida renovação da licença”, tendo como limite a emissão de novo documento no “prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

Ora, o contrato social consolidado demonstra que a última alteração ocorreu no dia 19 de abril de 2023, momento em que houve modificação no seu objeto social.

A licença de funcionamento emitida em favor da Recorrida é objetiva em mencionar a necessidade de renovação do documento no caso de

alteração do ramo de atividade, o que não foi realizado, tornando o documento inválido para todos os fins.

Como se não bastasse tamanho equívoco, a Recorrida pretende executar serviço técnico de engenharia, **sem ao menos possuir responsável técnico com atribuição para tal atividade.**

Isso porque o edital foi igualmente específico em exigir que as empresas comprovassem possuir responsável técnico formado na área de AGRONOMIA ou outro reconhecido pela entidade competente.

*6.1.15 Comprovar que possui em seu quadro de pessoal Profissional de **nível superior na área de Agronomia, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica atestando a execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA/CAU;*

A Recorrida apresentou possuir vínculo com engenheiro civil, contudo o profissional **não possui competência para ser responsável técnico pela execução dos serviços de roçada mecanizada.**

O edital complementou a exigência do item citado, solicitando que os interessados apresentassem Certidões de Acervo Técnico em nome do responsável técnico indicado.

A Recorrida apresentou apenas UMA certidão de acervo técnico. Trata-se de um atestado mencionando execução de serviços de roçada e **manutenção urbana.**

**Ou seja,** o atestado emitido pelo Município de Reserva de Iguazu acompanhado da CAT nº 243/2021, menciona que a Recorrida e o responsável técnico (engenheiro civil) executaram serviços de roçada mecanizada e REFORMA DE CALÇADAS, um mix de serviços de conservação vegetal e obras de engenharia.

Contudo a CAT n° 243/2021, menciona que a certidão refere-se ao atestado registrado **APENAS** para as atividades técnicas constantes na ART, desenvolvidas de acordo com as **ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL**.

Em outras palavras, o acervo técnico do profissional não compreende todos os serviços descritos no atestado, apenas aqueles que são de **ATRIBUIÇÃO** da engenharia civil, ou seja, a reforma de infraestrutura urbana (reforma da calçada).

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

CNPJ: 01.612.911/0001-32

Atividade Técnica: 1- Execução de serviço técnico SERVIÇO DE VARRIÇÃO E ROÇADAS C/ CAPINA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE SARJETAS EM PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. , 800000 M2; 2- Execução de reforma de infraestrutura para vias urbanas , 6000 M2; 3- Execução de serviço técnico de mobiliário urbano , 250 UNID

**Observações da certidão:**

O atestado está registrado **apenas** para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil;

O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.025/2009 do Confea, pois:

- 1) Não consta o CNPJ da contratante. O Crea-PR certifica os dados constantes da ART;
- 2) Não consta o Registro Nacional Profissional (RNP) do executor dos serviços, porém o profissional está devidamente registrado no Sistema Confea/Crea;
- 3) Não consta a função que a signatária exerce na Prefeitura, o Crea-PR certifica os dados da ART.
- 4) O endereço está divergente do informado pelo profissional na ART. O Crea-PR certifica os dados constantes da ART.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n° 243/2021

21/01/2021 15:12

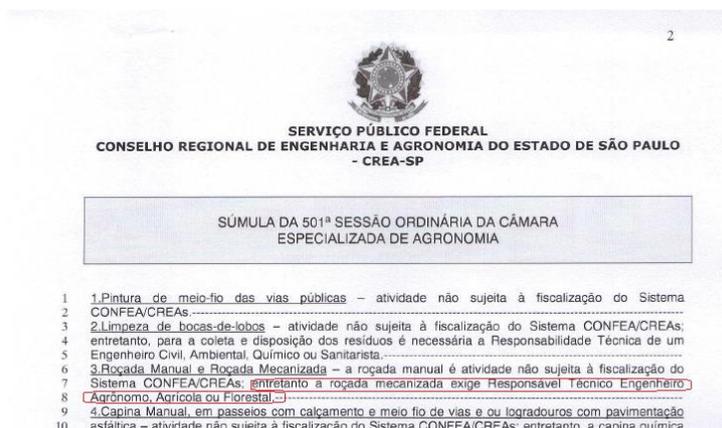
O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, emitiu parecer n° 1465/2021 (Processo 21/00151872) nesse mesmo sentido, veja:

*Como visto, o representante insurge-se em face da exigência, contida no item 6.4, alínea “c”, do Edital de Pregão Presencial n. 005/2021, de que a licitante possuísse Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola ou Técnico Agrícola em seu quadro permanente de funcionários, **alegando que o Engenheiro Civil também possuiria qualificação técnica para assumir a responsabilidade pela prestação dos serviços de roçagem e capinação.***

Todavia, ainda que o Conselho de Classe não tenha prestado os esclarecimentos a essa Corte de Contas, observa-se que a Coordenadora da Diretoria de Licitações e Contratações transcreveu, ao final do último relatório técnico, **o entendimento contido na Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, esclarecendo que as atividades de roçada e capina manual não estariam sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, ao contrário dos serviços de capina química e **roçada mecanizada, que requerem a responsabilidade técnica de um Engenheiro Agrônomo ou Florestal na primeira e também de um Engenheiro Agrícola na segunda.**

Desse modo, considerando que o Termo de Referência (Anexo I) do Edital prevê a possibilidade dos serviços de roçada e capina serem prestados de forma manual ou mecanizada (fl. 21 – grifei), conclui-se que seria de fato necessária a exigência de responsável técnico com formação em **engenharia agrônômica, agrícola ou florestal para os serviços mecanizados, sendo IRRAZOÁVEL, por outro lado, o entendimento delineado pelo representante no sentido de que seria necessário também incluir a formação em engenharia civil no rol em questão.**

A Súmula da 501 sessão ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, citada pelo MPSC e transcrita abaixo, determina que os serviços de roçada mecanizada (como os da presente licitação) devem possuir responsável técnico engenheiro **Agrônomo, Agrícola ou Florestal**, conforme segue:



Sendo assim, a Recorrida além de não apresentar CAT compatível com o objeto do certame, uma vez que a CAT n° 243/2021 menciona que os serviços ali compreendidos fazem menção apenas as atribuições do engenheiro civil, ou seja, reforma de calçada.

E ainda, que a CAT n° 244/2021 menciona execução apenas de obras de engenharia, não sendo compatível com o objeto do certame.

Temos que a Recorrida não apresentou CAT compatível com a serviço licitado, e conseqüentemente, não comprovou possuir o documento exigido no item 6.1.15, **pois o engenheiro civil não possui competência para ser responsável técnico pelos serviços de roçada mecanizada.**

Ademais lembramos ainda, que a Recorrente apresentou comprovante de inscrição municipal inválido, e logo não atendeu o item 6.1.5.

Por fim, fica evidente que o único ato previsto no ordenamento e no edital que não resulte na ilegalidade do procedimento é reformar a decisão que habilitou a Recorrida, diante dos fatos e fundamentos ora expostos.

## **II – DO PEDIDO**

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão da D. Comissão de Licitações, INABILITANDO a empresa NELSON FERRARI LTDA por não comprovar as condições exigidas para sua habilitação.

Termos em que,  
p. deferimento

Curiúva, 22 de janeiro de 2024

---

JOSÉ FELIPE CARNEIRO KULIK  
Sócio Administrador